



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000160338**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500986-08.2019.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes CHARLES CESAR SANTOS OLIVEIRA e CLELTON ALEXANDRE DE FREITAS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a decisão impugnada, deverão ser os autos encaminhados à E. Presidência da Colenda Seção de Direito Criminal, para as providências cabíveis. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 5 de março de 2021.

**LEME GARCIA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**RECURSO ESPECIAL n. 1500986-08.2019.8.26.0617**  
**Comarca: JACAREÍ**  
**Recorrente: CHARLES CÉSAR SANTOS OLIVEIRA**  
**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 19826**

Recurso Especial. Juízo de retratação. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do recorrente, mantendo a sua condenação pela prática dos delitos de tráfico de drogas privilegiado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Acusado condenado à pena de 07 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Feito encaminhado para eventual retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus 596.603/SP. Inaplicabilidade da tese firmada no caso concreto. Decisão mantida.

Trata-se de recurso especial interposto pela Defesa de CHARLES CESAR SANTOS OLIVEIRA, contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do recorrente, a fim de redimensionar a sua reprimenda para 07 anos e 02 meses de reclusão, e pagamento de 426 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, bem como deu provimento ao recurso interposto em favor de CLELTON ALEXANDRE DE FREITAS VIEIRA para absolvê-lo da imputação pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 568/584).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento (fls. 623/639).

Os autos foram encaminhados a esta relatoria pela E. Presidência da Seção de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 694/699).

### **É o relatório.**

O recorrente foi condenado porque, no dia 05 de junho de 2019, por volta das 16h30, na Rua Vicente de Carvalho, n. 77, na cidade de Jacareí, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 08 torrões, 01 tijolo e 71 trouxas de maconha, com massa líquida de 718,9g, e 53 pinos e 01 invólucro de cocaína, contendo 121,77g, conforme laudo de constatação (fls. 42/44), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sendo certo que o faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de data e local, o acusado possuía uma arma de fogo, consistente em um revólver da marca *Taurus*, calibre 32, com numeração suprimida, municiado com seis cartuchos intactos, e um cartucho calibre 32, todos em desacordo legal ou regulamentar.

Conforme apurado, policiais civis receberam denúncia anônima apontando que o acusado CLELTON estava

envolvido com o tráfico de drogas há cerca de cinco meses, armazenando-as na residência em que morava com CHARLES, onde também havia uma arma de fogo, bem como transportava as substâncias por meio de um caminhão pertencente a este último. Nesse contexto, os agentes públicos compareceram ao local, ocasião em que CHARLES lhes franqueou a entrada, sendo certo que CLELTON estava ausente. Durante buscas pelo imóvel, os agentes públicos encontraram as mencionadas substâncias ilícitas e a arma de fogo municiada nos quartos e na cozinha, bem como anotações relativas à contabilidade do tráfico de drogas e documentos pessoais de CLELTON.

Em acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, CLELTON ALEXANDRE DE FREITAS VIEIRA foi absolvido da imputação pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto não restaram suficientemente comprovados os fatos descritos que lhe foram imputados.

Em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Especial, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o Exmo. Sr. Desembargador Guilherme G. Strenger, Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a remessa dos autos a este Relator, a fim de que seja analisado e, se for o caso, realizado juízo de retratação, em relação do constante no item 4, da parte dispositivo do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* n. 596.603/SP:

*"4. Aos condenados que atualmente cumprem pena e aos que vierem a ser sancionados por prática do crime de tráfico privilegiado, determinar que não se imponha – devendo haver pronta correção aos já sentenciados – o regime inicial fechado de cumprimento de pena"*

Nada obstante a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no mencionado *habeas corpus*, é certo que, no caso dos autos, embora o recorrente tenha sido condenado pela prática do crime de tráfico privilegiado, também foi condenado pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, em concurso material de crimes, resultando a pena total de 07 anos e 02 meses de reclusão, e pagamento de 426 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Diante disso, respeitando o conteúdo da súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, foi fixado, de maneira fundamentada, o regime inicial fechado para cumprimento da pena imposta ao recorrente, em razão das circunstâncias do delito e da gravidade das condutas do agente. *In verbis*:

"Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista o *quantum* de pena e as circunstâncias dos delitos, somente o regime fechado se mostra como adequado e também suficiente à prevenção e reprovação dos crimes.

A fixação do regime de cumprimento de pena não se orienta apenas pelas disposições do artigo 33, do Código Penal, pois estas devem ser consideradas em conjunto com o artigo 59 do mesmo diploma.

**No presente caso, a despeito da primariedade do apelante, deve-se considerar que as circunstâncias dos crimes foram graves, por se tratar de tráfico de drogas de significativa quantidade e variedade de entorpecentes de alta potencialidade lesiva, acondicionados em**

<sup>1</sup> Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito

**porções individuais, o que ensejou a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau mínimo, além de ter sido apreendida uma arma de fogo municiada e com numeração suprimida, tudo a demonstrar ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal.**

**Cumpre salientar que, em que pese a pena-base tenha sido mantida no patamar mínimo legal, é cediço que a reprovabilidade do delito de tráfico de drogas foi sopesada na terceira fase da dosimetria penal, durante a aplicação da sobredita causa de diminuição.**

**Assim, regime menos gravoso, em face da significativa reprovabilidade da conduta do agente, não teria o condão de desestimulá-lo da prática de novos crimes. "**

Nesse sentido, inaplicável ao caso o quanto decidido no *habeas corpus* n. 596.603/SP, porquanto as circunstâncias específicas revelaram a gravidade concreta das condutas do recorrente, de modo que era mesmo de rigor a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade que lhe foram impostas.

Nesse contexto, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Posto isso, pelo meu voto, mantida a decisão impugnada, deverão ser os autos encaminhados à E. Presidência da Colenda Seção de Direito Criminal, para as providências cabíveis.

**LEME GARCIA**

Relator